DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9346/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13963/2014
PROTOCOLO	: 1530506
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 43/2014
CONTRATADO	: GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS
OBJETO	: MATERIAIS GRÁFICOS PARA SEREM UTILIZADOS EM TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS SOCIAIS, EM CONFORMIDADE COM OS PRODUTOS DECLINADOS NO ANEXO I DESTE INSTRUMENTO, QUE REPRESENTAM OS ITENS VENCEDORES NA PROPOSTA APRESENTADA NA CARTA CONVITE N. 43/2014, DE 30 DE JUNHO DE 2014.
VALOR INICIAL	: R$ 75.998,65
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 46/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos, tendo por objeto o fornecimento de materiais gráficos para serem utilizados em todas as Secretarias Municipais e Programas Sociais, em conformidade com os produtos declinados no Anexo I deste instrumento, que representam os itens vencedores na proposta apresentada na Carta Convite n. 43/2014, de 30 de junho de 2014, no período de 01/08/2014 a 31/07/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 7048/2015 (pç. 23, fls. 153-158), pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

> **“**Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos / irregularidades descritos nos itens abaixo:

DO PROCEDIMNTO LICITATÓRIO 1 Comprovantes das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite. Capítulo III, seção I, nº 1.1.1, letra "B", B1, item 7da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 22, § 3º da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

DO EMPENHO 1. Nota de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer PAR-15159/2015 (pç. 24, fls. 159-160):

"À mingua da remessa do documento comprobatório da publicação do aviso de licitação e do empenho, não há como aprovar o procedimento licitatório e a formalização contratual.

Ao não publicar o aviso de licitação, promoveu-se a frustração da precípua finalidade da licitação, consubstanciada, sobretudo, na seleção de proposta mais vantajosa para Administração, na qual se inserem, além da garantia do melhor preço, a de que proponente ostente condições técnicas e jurídicas compatíveis com a contratação e com a execução do objeto.

Neste vértice, ausente a garantia de se ter selecionado a proposta mais vantajosa, dos pontos de vista econômico, técnico e jurídico, não há como se atestar a legalidade da contratação.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2014, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela DETERMINAÇÃO à autoridade responsável pela contratação para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da publicação do aviso de licitação e cópia da nota de empenho, sob pena de sustação cautelar do Contrato

Administrativo nº 058/2013, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Verifico que a celebração do Procedimento Licitatório, na modalidade Carta Convite n. 43/2014 não está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que diz respeito à prescrição do art. 22, §3º, que trata sobre a necessidade de afixação, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, estendendo-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade, que manifestarem seu interesse, conforme abaixo.

> Art. 22. São modalidades de licitação:
> (...)
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

É cediço que, a Carta Convite por possuir o procedimento mais simplificado entre as modalidades comuns de licitação, deve ter respeitado seus requisitos mínimos de admissibilidade, sendo a afixação da carta-convite um requisito imprescindível à publicidade do ato, imposição constitucional prevista no art. 37 da CF/88, com a reprodução legal no art. 3º, da Lei n. 8.666/1993.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Para os Ministros da 2ª Câmara do TCU, a falta de afixação da carta-convite em local apropriado pela Administração configura manifesta violação ao princípio da publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. (TCU, Acórdão n. 701/2003, 2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 16.05.2003).

Em que pese a Administração Pública utilizar-se de discricionariedade na escolha dos interessados já cadastrados em participar da licitação, deve oportunizar, aos que atuem no ramo pertinente do objeto a ser licitado, o cadastro em pelo menos 24 horas antes da apresentação da proposta. E os possíveis interessados só tomarão conhecimento do certame se for dada a devida publicidade ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, *"não há discricionariedade na escolha do universo dos interessados em participar da licitação na modalidade convite, pois os convidados devem pertencer ao ramo pertinente ao objeto, o instrumento convocatório deve ser afixado em local apropriado, o convite deve ser estendido aos interessados que manifestarem interesse em participar do certame com antecedência de até 24 horas da apresentação da proposta, bem como deve ser estendido para objeto idêntico ou assemelhado enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações."* (TCU, Acórdão n. 1169/2005, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 29.08.2005).

Assim, a referida imposição legal (art. 22, §3º e art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993)não foi cumprida, nem tampouco esclarecida mesmo após o jurisdicionado ter sido devidamente intimado para tanto (INT – 22221/2014, pç. 19, fls. 148-149), e por tal está irregular o procedimento licitatório da Carta Convite em exame

B. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Neste tópico de minha apreciação, acolho o entendimento da 1ª ICE, no sentido de que é documento imprescindível para a correta análise processual, a

apresentação da Nota de Empenho. Aqui é ela que faz as vezes do contrato. Não apresentado, antes ou depois de ter sido intimado a apresentar, é não ter submetido ao controle externo, impedindo a apreciação por este Tribunal da sua correta formalização. Assim irregular está a prestação de contas desta fase por manifesta desobediência ao disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011,

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, **na modalidade Carta Convite n. 43/2014**, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos, pelo descumprimento do §3º, do art. 22, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do Contrato n. 46/2014, realizado entre o Município de Jateí e a empresa Geremias Vieira Vasconcelos, pela inobservância das regras estabelecidas no Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I , todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do Município de Jateí à época dos fatos, inscrito no CPF n. 366.369.757-68, nos valores correspondentes aos de:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "a", desta parte Dispositiva;

b) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, "b", desta parte Dispositiva.

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tri-

bunal de Contas –FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM